

MINISTÉRIO DA MARINHA
Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 119/71

de 3 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o n.º 11.º da Portaria n.º 19 823, de 25 de Abril de 1963, tome a redacção seguinte:

11.º Os militares da Armada, para que possam ser sujeitos a exame elementar ou complementar, devem possuir como habilitações literárias mínimas:

- a) Cursos de 1.º grau de aplicação; ou
- b) Curso de alistamento na classe da taifa; ou
- c) 4.ª classe ou habilitação equivalente;

e obter aprovação num exame psicotécnico adequado.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Embaixada de França em Portugal informou que o Governo Francês recebeu a notificação do Governo da Indonésia, em 21 de Janeiro de 1971, da adesão deste último ao Protocolo Relativo à Proibição do Emprego de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos, assinado em Genebra em 17 de Junho de 1925.

Secretaria-Geral do Ministério, 19 de Fevereiro de 1971. — O Secretário-Geral, *José Luís Archer*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto-Lei n.º 63/71

de 3 de Março

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Acordo entre Portugal e a Espanha sobre a Protecção de Indicações de Proveniência, Denominações de Origem e Denominações de Certos Produtos, assinado em Lisboa em 16 de Dezembro de 1970, cujos textos em português e espanhol não anexos ao presente decreto-lei.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebele — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Acordo entre Portugal e a Espanha sobre a Protecção de Indicações de Proveniência, Denominações de Origem e Denominações de Certos Produtos.

O Presidente da República Portuguesa e o Chefe de Estado Espanhol, tendo em conta o interesse de ambos os Estados Contratantes em proteger eficazmente contra a concorrência desleal determinados produtos naturais e industriais e em especial as indicações de proveniência, as denominações de origem e outras denominações que estão reservadas para aqueles produtos, decidiram assinar um Acordo e, para esse fim, nomearam como plenipotenciários:

S. Ex.^a o Presidente da República Portuguesa: ao Ex.^{mo} Sr. Dr. Rui Patrício, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

S. Ex.^a o Chefe de Estado Espanhol: ao Ex.^{mo} Sr. D. Gregorio López Bravo, Ministro dos Assuntos Exteriores,

os quais acordaram no que segue:

ARTIGO 1

Cada um dos Estados Contratantes compromete-se a tomar as medidas necessárias para proteger de maneira eficaz:

1. Os produtos naturais e industriais originários do território do outro Estado Contratante contra a concorrência desleal no comércio.

2. Os nomes e denominações mencionados nos artigos 2 e 3, assim como as denominações citadas nos Anexos A e B deste Acordo, na medida em que é determinado no mesmo e no Protocolo anexo.

ARTIGO 2

1. O nome «*España*», as denominações «*Hispania*» e «*Spania*» e os nomes das províncias e regiões espanholas, assim como as denominações citadas no Anexo A deste Acordo, sem prejuízo do disposto a seguir nos parágrafos 2 a 4, ficarão exclusivamente reservados para os produtos ou mercadorias espanholas no território de Portugal e deverão ser utilizados únicamente nas mesmas condições que forem previstas na legislação espanhola, na medida em que certas disposições da mesma legislação não sejam declaradas inaplicáveis pelo Protocolo anexo.

2. Se for utilizada uma das denominações citadas no Anexo A deste Acordo, à exceção dos nomes estatais, provinciais e regionais mencionados no parágrafo 1, para produtos ou mercadorias que não sejam os designados no referido Anexo A, dever-se-á aplicar o parágrafo 1 sólamente no caso em que:

- a) A utilização se preste a causar prejuízos na concorrência às empresas que se sirvam corretamente da denominação para os produtos ou mercadorias espanholas indicadas no Anexo A, a menos que exista um interesse digno de protecção na utilização da denominação no território português para produtos ou mercadorias que não sejam espanholas; ou
- b) A utilização se preste a diminuir a especial reputação ou o especial valor propagandístico adquiridos pela mesma denominação.

3. Se uma das denominações protegidas de harmonia com o parágrafo 1 coincidir com uma de um território ou lugar fora do território espanhol, poder-se-á utilizar

essa denominação nos produtos ou mercadorias originários desse território ou lugar apenas como indicação de proveniência e de modo a excluir qualquer erro sobre a proveniência e o carácter dos referidos produtos ou mercadorias.

4. Do mesmo modo, o parágrafo 1 não impedirá ninguém de indicar nos produtos ou mercadorias, na sua embalagem, nos documentos comerciais ou de publicidade, o seu nome, o da sua firma — sempre que esta tenha o nome de uma pessoa singular —, bem como o seu domicílio ou sede, desde que estas indicações não sejam utilizadas como marca dos produtos ou mercadorias. Todavia, será permitida a utilização do nome e da firma como marca, quando exista um interesse digno de protecção em relação a esta utilização.

5. O que antecede entender-se-á que não prejudica o disposto no artigo 5.

ARTIGO 3

1. O nome «Portugal», as denominações «Portugália» e «Lusitânia» e os nomes das províncias, distritos e regiões portuguesas, assim como as denominações citadas no Anexo B deste Acordo, sem prejuízo do disposto a seguir nos parágrafos 2 a 4, ficam exclusivamente reservados para os produtos ou mercadorias portuguesas no território de Espanha e deverão ser utilizados únicamente nas mesmas condições que forem previstas na legislação portuguesa, na medida em que certas disposições da mesma legislação não sejam declaradas inaplicáveis pelo Protocolo anexo.

2. Se for utilizada uma das denominações citadas no Anexo B deste Acordo, à excepção dos nomes estatais, provinciais e regionais mencionados no parágrafo 1, para produtos ou mercadorias que não sejam os designados no referido Anexo B, dever-se-á aplicar o parágrafo 1 sómente no caso em que:

- a) A utilização se preste a causar prejuízos na concorrência às empresas que se sirvam correctamente das denominações para os produtos ou mercadorias portuguesas indicadas no Anexo B, a menos que exista um interesse digno de protecção na utilização da denominação no território espanhol para produtos ou mercadorias que não sejam portuguesas; ou
- b) A utilização se preste a diminuir a especial reputação ou o especial valor propagandístico adquiridos pela mesma denominação.

3. Se uma das denominações protegidas de harmonia com o parágrafo 1 coincidir com uma de um território ou lugar fora do território português, poderá-se utilizar essa denominação nos produtos ou mercadorias originários desse território ou lugar apenas como indicação de proveniência e de modo a excluir qualquer erro sobre a proveniência e o carácter dos referidos produtos ou mercadorias.

4. Do mesmo modo, o parágrafo 1 não impedirá ninguém de indicar nos produtos ou mercadorias, na sua embalagem, nos documentos comerciais ou de publicidade, o seu nome, o da sua firma — sempre que esta tenha o nome de uma pessoa singular —, bem como o seu domicílio ou sede, desde que estas indicações não sejam utilizadas como marca dos produtos ou mercadorias. Todavia, será permitida a utilização do nome e da firma como marca, quando exista um interesse digno de protecção em relação a esta utilização.

5. O que antecede entender-se-á que não prejudica o disposto no artigo 5.

ARTIGO 4

1. Se as denominações protegidas pelos artigos 2 e 3 forem utilizadas com ofensa dessas disposições no comércio de produtos ou mercadorias, ou na sua apresentação ou embalagem, nas facturas, na documentação de transporte, ou em outros documentos comerciais, ou na publicidade, a utilização será reprimida, por força do próprio Acordo, por meio de todas as providências judiciais e administrativas, incluindo a apreensão, que, segundo a legislação do Estado Contratante em que se reclama a protecção, sejam aplicáveis na luta contra a concorrência desleal ou na repressão do uso de denominações não permitidas.

2. As disposições deste artigo aplicar-se-ão também quando os nomes ou as denominações se utilizem traduzidos, ou com indicação da sua verdadeira proveniência, ou conjugados com as expressões «Classe», «Tipo», «Forma», «Estilo», «Imitação», «Género», «Qualidade», «Rival», «Carácter» ou semelhantes. Em especial, a aplicação das disposições deste artigo não será excluída pelo facto de serem utilizadas denominações protegidas pelos artigos 2 e 3 em forma de variante, desde que exista, apesar da variação, o perigo de confusão no comércio.

3. As disposições deste artigo não serão aplicáveis aos produtos e mercadorias em trânsito.

ARTIGO 5

As disposições do artigo 4 aplicar-se-ão igualmente quando os produtos ou mercadorias, na sua apresentação ou embalagem, nas facturas, nos documentos de transporte, em outros documentos comerciais ou na publicidade se utilizem indicações, marcas, nomes, inscrições ou ilustrações que contenham, directa ou indirectamente, indicações falsas ou que induzam em erro sobre a proveniência, a origem, a natureza, a classe ou as qualidades que caracterizem os produtos ou mercadorias.

ARTIGO 6

As reclamações com fundamento em actos contrários às disposições deste Acordo poderão ser formuladas pela via diplomática. Poderão igualmente ser formuladas perante os tribunais de justiça dos Estados Contratantes, quer por pessoas singulares ou colectivas que, segundo a legislação dos mesmos, têm legitimidade para o fazer, quer por sindicatos, associações e organismos que representem ou coordenem os interesses dos produtores, fabricantes, comerciantes ou consumidores prejudicados, que tenham a sua sede num dos Estados, e desde que tenham capacidade para propor ações céiveis de harmonia com a legislação do Estado Contratante em que tenham a sua sede. Nesse caso poderão intentar ações e recursos em processos penais sempre que a legislação do Estado Contratante em que se inicie o procedimento penal preveja essas ações e recursos.

ARTIGO 7

1. Cada um dos Estados Contratantes tem a faculdade de pedir ao outro que não permita a importação dos produtos ou mercadorias protegidos por uma das denominações que figuram nos anexos A e B do presente Acordo, a não ser que esses produtos ou mercadorias vêm acompanhados de um documento justificativo do direito de utilizar a referida denominação. Nesse caso, não será permitida a importação dos produtos ou mercadorias não acompanhados desse documento.

2. O Estado Contratante que formule o pedido constante do parágrafo anterior indicará ao outro Estado quais são as autoridades qualificadas para passar o documento. Um modelo do documento deverá acompanhar esta notificação.

ARTIGO 8

1. Os produtos e mercadorias, embalagens, facturas, documentos de transporte e outros documentos comerciais, ou meios de publicidade que, ao entrar em vigor este Acordo, se encontrem no território de um dos Estados Contratantes, e que contenham ou mencionem legalmente indicações cujo uso é proibido por este Acordo, poderão ser vendidos ou utilizados durante o prazo de um ano a partir da sua entrada em vigor.

2. Se uma das denominações protegidas pelos artigos 2 ou 3 faz parte do nome de um estabelecimento ou de uma firma que tenha sido utilizado anteriormente a 31 de Março de 1970, serão também aplicáveis as disposições do artigo 2, parágrafo 4, parte primeira, e do artigo 3, parágrafo 4, parte primeira, se esse nome não for o de uma pessoa singular. O direito a usar a denominação só poderá ser herdado ou adquirido conjuntamente com o negócio a que a mesma corresponde.

3. O que antecede entender-se-á que não prejudica o disposto no artigo 5.

ARTIGO 9

1. As listas dos anexos A e B deste Acordo poderão ser modificadas ou ampliadas por troca de notas. Contudo, cada um dos Estados Contratantes poderá limitar a lista das denominações para produtos ou mercadorias procedentes do seu território sem a aprovação do outro Estado Contratante.

2. No caso de modificação ou ampliação da lista de denominações para produtos ou mercadorias procedentes do território de um dos Estados Contratantes, aplicar-se-ão as disposições do artigo 8; mas, em lugar das datas indicadas no mesmo artigo, atender-se-á ao momento da publicação oficial da modificação ou da ampliação pelo outro Estado Contratante.

ARTIGO 10

As disposições deste Acordo não excluirão a protecção mais ampla que, por força das disposições do direito interno ou de outros acordos internacionais, já exista ou venha a ser concedida de futuro num dos Estados Contratantes às denominações do outro Estado protegidas pelos artigos 2 e 3.

ARTIGO 11

1. Para facilitar a execução do presente Acordo será constituída uma comissão mista com representantes dos Governos de ambos os Estados Contratantes.

2. A Comissão Mista terá por função examinar as propostas de modificação ou ampliação das listas dos anexos A e B deste Acordo que necessitem da aprovação dos Estados Contratantes, assim como deliberar sobre as questões relacionadas com a execução do mesmo.

3. Qualquer dos Estados Contratantes poderá solicitar a reunião da Comissão Mista.

ARTIGO 12

1. Este Acordo deverá ser ratificado; os instrumentos de ratificação serão trocados logo que possível, em Lisboa.

2. Este Acordo entrará em vigor três meses depois da troca dos instrumentos de ratificação e permanecerá em vigor indefinidamente.

3. Este Acordo poderá ser denunciado a todo o momento por qualquer dos Estados Contratantes com pré-aviso de um ano.

Em fé do que os plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, em 16 de Dezembro de 1970, em dois exemplares, em português e espanhol, fazendo igualmente fé ambos os textos.

Pela República Portuguesa:

Rui Patrício.

Pelo Estado Espanhol:

Gregorio López Bravo.

PROTOCOLO

As altas Partes Contratantes, inspiradas pelo desejo de precisar certos pontos relativos à aplicação de determinadas disposições do Acordo sobre a protecção de indicações de proveniência, denominações de origem e denominações de certos produtos, celebrado nesta data, acordaram adoptar as seguintes disposições que formarão parte integrante do referido Acordo:

1. Os artigos 2 e 3 do presente Acordo não obrigarão os Estados Contratantes a aplicar, por ocasião do lançamento no comércio no seu território de produtos ou mercadorias abrangidas pelas denominações protegidas de harmonia com os mesmos artigos, as disposições legais e administrativas do outro Estado que se refiram ao controlo administrativo dos referidos produtos ou mercadorias, tais como, por exemplo, as disposições relativas a registos de entrada e saída e à circulação dos mesmos produtos ou mercadorias.

2. Sob reserva do que dispõe o artigo 6 do Acordo, as disposições do mesmo não afectarão as já existentes em qualquer dos Estados Contratantes quanto à importação de produtos ou mercadorias.

3. As indicações sobre qualidades que caracterizam os produtos ou mercadorias em relação com o artigo 5 deste Acordo são especialmente as seguintes:

a) Comuns aos vinhos espanhóis e portugueses:

Generoso;
Ano da colheita;
Idade;
Nome de uma ou várias castas;
Vinho com agulha.

b) Quanto aos vinhos espanhóis:

Palma, Raya, Fino, Oloroso, Palo Cortado, Amontillado, Solera, Crema, Chacolí, Vino Noble, Cava, Granvas, Rancio, Abocado.

c) Quanto aos vinhos portugueses:

Fino (referido a vinhos generosos), Solera (referido ao vinho Madeira), Adamado, Envelhecido em Casco, Tawny, Envelhecido em Garrafa, Novidade, Vintage, Late Bottled, Vinho Verde e Crusted.

4. As listas a que se refere o número anterior poderão ser modificadas ou ampliadas por um dos Estados Contratantes por meio de notificação escrita, sob reserva da aprovação do outro Estado Contratante. Todavia, cada

um dos Estados Contratantes poderá limitar a lista das indicações para produtos ou mercadorias procedentes do seu território sem ser necessária a aprovação do outro Estado Contratante.

5. O prazo previsto no artigo 8, parágrafo 1, ampliar-se-á para quatro anos no que respeita a recipientes de vidro ou cerâmica nos quais tenha sido gravada, antes de 31 de Março de 1970, uma denominação protegida, nos termos deste Acordo.

Feito em Lisboa, a 16 de Dezembro de 1970, em dois exemplares, em espanhol e em português, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Rui Patrício.

Pelo Estado Espanhol:

Gregorio López Bravo.

ANEXO A

Denominações de origem de vinhos espanhóis

Jerez (Xeres e Sherry).

Manzanilla (San Lucar de Barrameda).

Malaga.

Montilla y Moriles.

Rioja (Rioja Alta, Rioja Alavesa e Rioja Baja).

Tarragona.

Tarragona Clasico.

Tarragona Campo.

Priorato.

Ribero.

Valdeorras.

Alella.

Alicante.

Valencia.

Utiel (Requena).

Cheste.

Carinena.

Navarra (Ribera Baja e Ribera Alta).

Panades.

Jumilla.

Huelva.

Mancha.

Manchuela.

Almansa.

Mentrida.

Valdepeñas.

Extremadura (España).

O Governo Espanhol comunicará às autoridades portuguesas os municípios e zonas vitícolas que têm direito a utilizar as anteriores denominações de origem.

ANEXO B

Denominação de origem de vinhos portugueses

Vinho do Porto (Porto, Oporto, Port, Portwine, Portwein, Portvin, Portwijn e outras traduções).

Madeira (Madère, Madeira Wine, Madeira Wein Madeira Vin e outras traduções).

Moscate de Setúbal ou simplesmente Setúbal.

Carcavelos.

Estremadura (Portugal).

Lagoa.

Douro.

Vinho Verde de Monção.

Vinho Verde de Lima.

Vinho Verde de Braga.

Vinho Verde de Basto.

Vinho Verde de Amarante.

Vinho Verde de Penafiel.

Dão.

Colares.

Bucelas.

Lafões.

Pinhel.

Lamego.

Águeda.

Bairrada.

Alcobaça.

Ribatejo.

Cartaxo.

Torres Vedras.

Bombarral.

Cadaval.

Alenquer.

Borba.

Reguengos ou Reguengos de Monsaraz.

Vidigueira.

Algarve.

O Governo Português comunicará às autoridades espanholas os municípios e as sub-regiões que têm direito a utilizar as anteriores denominações de origem.

CARTA N.º 1

Lisboa, 16 de Dezembro de 1970.

Sr. Ministro:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.^a, de hoje, que traduzida, é do seguinte teor:

Com referência ao Acordo sobre a protecção de indicações de proveniência, denominações de origem e denominações de certos produtos, assinado hoje, tenho a honra de confirmar a V. Ex.^a que as autoridades espanholas, quando tiver decorrido o prazo previsto no parágrafo 1 do artigo 8, tratarão de adoptar todas as medidas administrativas ao seu alcance no sentido de ser evitada a exposição à venda, a venda e a exportação de vinhos contidos em recipientes que mencionem ou utilizem marca que, anteriormente a 31 de Março de 1970, tenha sido registada em Espanha e da qual faça parte ou conste, na sua forma original, traduzida, ou em qualquer outra que induza em erro, uma das denominações de origem de vinhos portugueses protegidos nos termos do Acordo.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a a concordância do meu Governo ao que antecede.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.^a, Sr. Ministro, os protestos da minha mais elevada consideração.

Rui Patrício, Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal.

A S. Ex.^a o Sr. D. Gregorio López Bravo, Ministro dos Assuntos Exteriores de Espanha.

CARTA N.º 2

Lisboa, 16 de Dezembro de 1970.

Sr. Ministro:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a a concordância do meu Governo à sugestão formulada pela Delegação Espanhola durante as negociações havidas em Lisboa no sentido de que a Comissão Mista, prevista no artigo 11, examine na sua primeira reunião o problema do alargamento das listas dos Anexos A e B de forma a poderem vir a abranger nomes geográficos de:

- 1) Municípios e zonas vitícolas típicas;
- 2) Águas minerais;
- 3) Frutas, produtos hortícolas e outros produtos agrícolas e pecuários e as suas preparações;
- 4) Produtos industriais.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.^a, Sr. Ministro, os protestos da minha mais elevada consideração.

Rui Patrício, Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal.

A S. Ex.^a o Sr. D. Gregorio López Bravo, Ministro dos Assuntos Exteriores de Espanha.

Acuerdo entre España y Portugal sobre la Protección de Indicaciones de Procedencia, Denominaciones de Origen y Denominaciones de Ciertos Productos.

El Jefe del Estado Español y el Presidente de la República Portuguesa, en consideración al interés de ambos Estados Contratantes en proteger eficazmente contra la competencia desleal a determinados productos naturales e industriales, en especial las indicaciones de procedencia, las denominaciones de origen y otras denominaciones que están reservadas para dichos productos.

Han decidido firmar un Acuerdo, para cuyo fin han nombrado como Plenipotenciarios:

El Jefe del Estado Español al Exmo. Señor Don Gregorio López Bravo, Ministro de Asuntos Exteriores.

El Presidente de la República Portuguesa al Exmo. Señor Doctor Rui Patrício, Ministro de Negocios Extranjeros.

Los cuales, después de haber cambiado sus plenos poderes, reconocidos en buena y debida forma, han convenido lo que sigue:

ARTICULO 1

Cada uno de los Estados Contratantes se comprometen a tomar las medidas necesarias para proteger de manera eficaz:

1. Los productos naturales e industriales originarios del territorio del otro Estado Contratante contra la competencia desleal en el tráfico comercial, y

2. Los nombres y denominaciones mencionados bajo los artículos 2 y 3, así como las denominaciones citadas en los Anexos A y B de este Acuerdo en la medida que determinan el mismo y su Protocolo anexo.

ARTICULO 2

1. El nombre «España», las denominaciones «Hispania» y «Spania» y los nombres de las provincias y regiones españolas, así como las denominaciones citadas en el

Amejo A de este Acuerdo, sin perjuicio de lo dispuesto a continuación en los párrafos 2 a 4, quedarán exclusivamente reservados a los productos o mercancías españoles en el territorio de Portugal y deberán ser utilizados únicamente bajo las mismas condiciones que prevé la legislación española, en la medida en que ciertas disposiciones de dicha legislación no sean declaradas inaplicables por el Protocolo anexo.

2. Si se utiliza una de las denominaciones citadas en el Amejo A de este Acuerdo, con excepción de los nombres estatales, provinciales y regionales mencionados en el párrafo 1 para productos o mercancías que no sean los designados en dicho Amejo A, se deberá aplicar el párrafo 1 solamente en el caso en que:

- a) La utilización se preste a causar perjuicios en la competencia a las empresas que utilicen correctamente la denominación para los productos o mercancías españoles, indicados en el Amejo A, a menos que exista un interés digno de protección en la utilización de la denominación en el territorio portugués para productos o mercancías que no sean españoles; o
- b) La utilización se preste a mermar la especial reputación o el especial valor propagandístico adquiridos por dicha denominación.

3. Si coincidiera una de las denominaciones protegidas de acuerdo con el párrafo 1 con una de un territorio o lugar fuera del territorio español, se podrá utilizar esa denominación en relación con los productos o mercancías que hayan sido obtenidos en ese territorio o lugar sólo como indicación de procedencia y sólo de forma que excluya todo error sobre la procedencia y el carácter de dichos productos o mercancías.

4. Asimismo dicho párrafo 1 no impedirá a nadie indicar en los productos o mercancías, en su embalaje, en los documentos comerciales o en la propaganda, su nombre, el de su firma — siempre que ésta tenga el nombre de una persona natural — así como su domicilio o sede, con tal de que estas indicaciones no sean utilizadas como marca de los productos o mercancías. Sin embargo, se permitirá la utilización del nombre y de la firma, a modo de marca, cuando exista un interés digno de protección en relación con esta utilización.

5. Lo expuesto se entiende sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 5.

ARTICULO 3

1. El nombre «Portugal» y las denominaciones «Portugalia» y «Lusitania», y los nombres de las provincias, distritos y regiones portuguesas, así como las denominaciones citadas en el Amejo B de este Acuerdo, sin perjuicio de lo dispuesto a continuación en los párrafos 2 a 4, quedarán exclusivamente reservados en el territorio de España a los productos o mercancías portuguesas y deberán ser utilizados únicamente bajo las mismas condiciones que prevé la legislación portuguesa, en la medida en que ciertas disposiciones de dicha legislación no sean declaradas inaplicables por el Protocolo anexo.

2. Si se utiliza una de las denominaciones citadas en el Amejo B de este Acuerdo, con excepción de los nombres estatales, regionales y provinciales mencionados en el párrafo 1, para otros productos o mercancías que no sean los designados en dicho Amejo B, se deberá aplicar el párrafo 1 solamente en el caso en que:

- a) La utilización se preste a causar perjuicio en la competencia a las empresas que utilicen correctamente la denominación para los productos o

mercancías portuguesas indicados en dicho Anejo B, a menos que exista un interés digno de protección en la utilización de la denominación en el territorio español para productos o mercancías que no sean portugueses; o

- b) La utilización se preste a mermar la especial reputación o el especial valor propagandístico adquiridos por dicha denominación.

3. Si coincidiera una de las denominaciones protegidas de acuerdo con el párrafo 1, con una de un territorio o lugar fuera del territorio portugués, se podrá utilizar esa denominación en relación con los productos o mercancías que hayan sido obtenidos en ese territorio o lugar sólo como indicación de procedencia, y sólo de forma que excluya todo error sobre la procedencia y el carácter de dichos productos o mercancías.

4. Asimismo dicho párrafo 1 no impedirá a nadie indicar en los productos o mercancías, en su embalaje, en los documentos comerciales o en la propaganda, su nombre, el de su firma — siempre que ésta tenga el nombre de una persona natural — así como su domicilio o sede, con tal de que estas indicaciones no sean utilizadas como marca de los productos o mercancías. Sin embargo, se permitirá la utilización del nombre y de la firma a modo de marca, cuando exista un interés digno de protección en relación con esta utilización.

5. Lo expuesto se entiende sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 5.

ARTICULO 4

1. Si las denominaciones protegidas de acuerdo con los artículos 2 y 3 fueran utilizadas contrariamente a estas disposiciones en el comercio de productos o mercancías, o en su presentación o embalaje, en las facturas, en la documentación de transporte, en otros documentos comerciales o en la publicidad, la utilización será reprimida, en virtud del propio Acuerdo por todas las medidas judiciales o administrativas, incluido el decomiso, que según la legislación del Estado Contratante en el que se reclame la protección, sean aplicables en la lucha contra la competencia desleal o en la represión del uso de denominaciones no permitidas.

2. Las disposiciones de este artículo se aplicarán también, cuando estos nombres o denominaciones se utilicen en su traducción o con indicación de su verdadera procedencia o con adiciones como «Clase», «Tipo», «Forma», «Estilo», «Imitación», «Género», «Calidad», «Rival», «Carácter», o similares. Especialmente, la aplicación de las disposiciones de este artículo no quedará excluida por el hecho de utilizar las denominaciones protegidas por los artículos 2 y 3 en forma de variante, en tanto que exista, a pesar de la variación, el peligro de una confusión en el comercio.

3. Las disposiciones de este artículo no se aplicarán a los productos o mercancías en tránsito.

ARTICULO 5

Las disposiciones del artículo 4 se aplicarán igualmente cuando en los productos o mercancías, en su presentación o embalaje, en las facturas, en los documentos de transporte, en otros documentos comerciales o en la publicidad se utilicen indicaciones, marcas, nombres, inscripciones o ilustraciones que contengan directa o indirectamente indicaciones falsas o que induzcan a error en

relación con la procedencia, el origen, la naturaleza, la clase o las cualidades esenciales de los productos o mercancías.

ARTICULO 6

Las reclamaciones que se produzcan por actos contrarios a las disposiciones de este Acuerdo podrán formularse por la vía diplomática. Podrán igualmente formularse ante los tribunales de justicia de los Estados Contratantes, además de por las personas naturales o jurídicas que según la legislación de los mismos estén legitimadas para ello, por sindicatos, agrupaciones y organismos que representen o coordinen los intereses de los productores, fabricantes, comerciantes o consumidores afectados, y que tengan su sede en uno de los Estados, con tal de que tengan capacidad de obrar en pleitos civiles de acuerdo con la legislación del Estado Contratante donde tengan su sede. En este supuesto podrán ejercitarse acciones o recursos legales en procedimientos penales siempre que la legislación del Estado Contratante en el que se lleve a cabo el procedimiento penal prevea tales acciones o recursos.

ARTICULO 7

1. Cada uno de los Estados Contratantes tiene la facultad de pedir al otro Estado que no permita la importación de los productos o mercancías amparados por una de las denominaciones que figuren en los Anejos A y B al presente Acuerdo, a no ser que estos productos o mercancías vayan acompañados de un documento justificativo de su derecho a utilizar dicha denominación. En tal caso, no serán admitidos a la importación de los productos o mercancías no acompañados de dicho documento.

2. El Estado Contratante que formule la petición señalada en el párrafo anterior, indicará al otro Estado las autoridades calificadas para expedir el documento. Un modelo del documento deberá acompañar a esta notificación.

ARTICULO 8

1. Los productos y mercancías, embalajes, facturas, documentos de transporte y otros documentos comerciales, o medios de publicidad, que al entrar en vigor este Acuerdo se encuentren en el territorio de uno de los Estados Contratantes y que lleven o mencionen legalmente indicaciones cuyo uso prohíbe el Acuerdo podrán ser vendidos o utilizados durante un plazo de un año a partir de su entrada en vigor.

2. Si una de las denominaciones protegidas por los artículos 2 o 3 es parte componente del nombre comercial de un negocio el cual con anterioridad al 31 de Marzo de 1970 hubiera sido utilizado, serán también aplicables las disposiciones del artículo 2, párrafo 4, parte primera, y del artículo 3, párrafo 4, parte primera, si el nombre de dicho negocio no es el de una persona natural. El derecho a utilizar la denominación podrá ser heredado o adquirido únicamente en unión del negocio al que corresponda la misma.

3. Lo expuesto se entiende sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 5.

ARTICULO 9

1. Las listas de los Anejos A y B de este Acuerdo podrán ser modificadas o ampliadas por canje de notas. Sin embargo, cada uno de los Estados Contratantes podrá limitar la lista de las denominaciones para productos o mercancías procedentes de su propio territorio, sin requerir la aprobación del otro Estado Contratante.

2. En caso de modificación o ampliación de la lista de denominaciones para productos o mercancías procedentes del territorio de uno de los Estados Contratantes se aplicarán las disposiciones del artículo 8; pero en lugar de las fechas mencionadas en dicho artículo, se tendrá en cuenta el momento de la publicación oficial de la modificación o de la ampliación por el otro Estado Contratante.

ARTICULO 10

Las disposiciones de este Acuerdo no excluirán la protección más amplia que por razón de disposiciones de derecho interno o de otros acuerdos internacionales exista o se pueda conceder en el futuro en uno de los Estados Contratantes, para las denominaciones del otro Estado Contratante, protegidas por los artículos 2 y 3.

ARTICULO 11

1. Para facilitar la ejecución del presente Acuerdo se constituirá una comisión mixta con representantes de los Gobiernos de ambos Estados Contratantes.

2. La Comisión Mixta tendrá por función examinar las propuestas para la modificación o la ampliación de las listas de los anejos A y B de este Acuerdo que requieren la aprobación de los Estados Contratantes, así como deliberar sobre las cuestiones relacionadas con la ejecución del mismo.

3. Cualquiera de ambos Estados Contratantes podrá solicitar la reunión de la Comisión Mixta.

ARTICULO 12

1. Este Acuerdo deberá ser ratificado; los instrumentos de la ratificación serán intercambiados lo antes posible en Lisboa.

2. Este Acuerdo entrará en vigor tres meses después del intercambio de los instrumentos de ratificación y permanecerá en vigor indefinidamente.

3. Este Acuerdo podrá ser denunciado en cualquier momento por cualquiera de ambos Estados Contratantes con un preaviso de un año.

En fe de lo cual los plenipotenciarios arriba mencionados han firmado el presente Acuerdo.

Hecho en Lisboa, el día dieciseis de diciembre de mil novecientos setenta, en dos ejemplares, redactados en español y portugués, haciendo fe por igual ambos textos.

Por el Estado Español:

Gregorio López Bravo.

Por la República de Portugal:

Rui Patrício.

PROTOCOLO

Las altas Partes Contratantes inspiradas por el deseo de precisar ciertos puntos relativos a la aplicación de determinadas disposiciones del Acuerdo sobre la protección de indicaciones de procedencia, denominaciones de origen y denominaciones de ciertos productos, firmado en el día de hoy, han convenido adoptar las siguientes disposiciones que formarán parte integrante de dicho Acuerdo:

1. Los artículos 2 y 3 del Acuerdo no obligan a los Estados Contratantes a aplicar, en sus territorios con

motivo de la entrada en el comercio dentro de los mismos de los productos o mercancías con denominaciones protegidas conforme a dichos artículos, las disposiciones legales y administrativas del otro Estado que se refieran al control administrativo de dichos productos o mercancías, tales como por ejemplo, las disposiciones que atañen a la tenencia de registros de entrada y salida y a la circulación de dichos productos o mercancías.

2. A reserva de lo que dispone el artículo 6 del Acuerdo, las disposiciones del mismo no afectarán a las existentes en cualquiera de ambos Estados Contratantes sobre la importación de productos o mercancías.

3. Las indicaciones sobre las cualidades que caracterizan a los productos o mercancías en relación con el artículo 5 del Acuerdo, son especialmente las siguientes:

a) Comunes a los vinos españoles y portugueses:

Generosos;
Año de la cosecha;
Edad;
Nombre de una o de varias cepas;
Vino con aguja.

b) En cuanto a los vinos españoles:

Palma, Raya, Fino, Oloroso, Palo Cortado, Amontillado, Solera, Crema, Chacolí, Vino Noble, Cava, Granvas, Rancio y Abocado.

c) En cuanto a los vinos portugueses:

Fino (referido a vinos generosos), Solera (referido al vino de Madeira), Adamado, Envelhecido em Casco, Tawny, Envelhecido em Garrafa, Novidade, Vintage, Late Bottled, Crusted y Vinho Verde.

4. Las listas de las indicaciones a que se refiere el número anterior podrán ser modificadas o ampliadas por uno de los Estados Contratantes por medio de notificación escrita, a reserva de la aprobación del otro Estado Contratante. Sin embargo, cada uno de los Estados Contratantes podrá limitar la lista de las indicaciones para productos o mercancías procedentes de su territorio sin requerir la aprobación del otro Estado Contratante.

5. El plazo previsto en el artículo 8, párrafo 1, se ampliará a cuatro años para los envases de vidrio o cerámica, en los que se haya grabado, antes del 31 de marzo de 1970, una denominación protegida, de conformidad con este Acuerdo.

Hecho en Lisboa, a dieciseis de diciembre de mil novecientos setenta, en dos ejemplares, redactados en español y en portugués, haciendo fe por igual ambos textos.

Por el Estado Español:

Gregorio López Bravo.

Por la República Portuguesa:

Rui Patrício.

ANEJO A

Denominaciones de origen de vinos españoles

Jerez (Xeres e Sherry).

Manzanilla (San Lucar de Barrameda).

Malaga.

Montilla y Moriles.
 Rioja (Rioja Alta, Rioja Alavesa e Rioja Baja).
 Tarragona.
 Tarragona Clasico.
 Tarragona Campo.
 Priorato.
 Ribero.
 Valdeorras.
 Alella.
 Alicante.
 Valencia.
 Utiel (Requena).
 Cheste.
 Cariñena.
 Navarra (Ribera Baja e Ribera Alta).
 Panades.
 Jumilla.
 Huelva.
 Mancha.
 Manchuela.
 Almansa.
 Mentruda.
 Valdepeñas.
 Extremadura (España).

El Gobierno Español comunicará a las autoridades portuguesas los términos municipales y zonas vitícolas que tengan derecho a utilizar las anteriores denominaciones de origen.

ANEJO B

Denominaciones de origen de vinos portugueses

Vinho do Porto (Oporto, Porto, Port, Portwine, Portwein, Portwinj, Portvin y otras traducciones).
 Madeira (Madère, Madeira Wine, Madeira Wein, Madeira Vin y otras traducciones).
 Moscatel de Setúbal o simplemente Setúbal.
 Carcavelos.
 Estremadura (Portugal).
 Lagoa.
 Douro.
 Vinho Verde de Monção.
 Vinho Verde de Lima.
 Vinho Verde de Braga.
 Vinho Verde de Basto.
 Vinho Verde de Amarante
 Vinho Verde de Penafiel.
 Dão.
 Colares.
 Bucelas.
 Lafões.
 Pinhel.
 Lamego.
 Águeda.
 Bairrada.
 Alcobaça.
 Ribatejo.
 Cartaxo.
 Torres Vedras.
 Bombarral.
 Cadaval.
 Alenquer.
 Borba.

Reguengos ou Reguengos de Monsaraz.
 Vidigueira.
 Algarve.

El Gobierno Portugués comunicará a las autoridades españolas los municipios y las sub-regiones que tengan derecho a utilizar las anteriores denominaciones de origen.

CARTA N.º 1

Lisboa, 16 de diciembre de 1970.

Señor Ministro:

Con referencia al Acuerdo sobre protección de indicaciones de procedencia, denominaciones de origen y denominaciones de ciertos productos, firmado en el día de hoy, tengo el honor de confirmar a Vuestra Excelencia que las autoridades españolas, cuando hubiera transcurrido el plazo previsto en el párrafo 1 del artículo 8, tratarán de adoptar todas las medidas administrativas a su alcance en el sentido de que sea evitada la exposición para la venta, la venta y exportación de vinos contenidos en recipientes que mencionen o utilicen marca que, anteriormente al 31 de marzo de 1970, se encuentre registrada em España y de la cual forme parte, o conste, en su forma original, traducida, o en cualquier otra forma que induzca a error, una de las denominaciones de origen de vinos portugueses protegidos en el texto del Acuerdo.

Ruego a Vuestra Excelencia me comunique la conformidad de su Gobierno sobre el particular.

Aprovecho la oportunidad para presentar a Vuestra Excelencia, Señor Ministro, las seguridades de mi alta consideración.

Gregorio López Bravo.

Excmo. Señor Doctor Rui Patrício, Ministro de Negocios Extranjeros de Portugal.

CARTA N.º 2

Lisboa, 16 de diciembre de 1970.

Señor Ministro:

Tengo la honra de acusar recibo a su carta de fecha de hoy, que traducida dice como sigue:

Tengo la honra de comunicar a Vuestra Excelencia que la Delegación portuguesa, de acuerdo con la sugerencia formulada durante las negociaciones por la Delegación española en el sentido de que la Comisión Mixta, prevista en el artículo 11, examine en su primera reunión el problema de la ampliación de las listas de los anejos A y B de forma que puedan incluirse nombres geográficos de:

- 1) Municipios y zonas vitícolas típicos;
- 2) Aguas minerales;
- 3) Frutas, productos hortícolas y otros productos agrícolas o pecuarios y sus preparaciones; y
- 4) Productos industriales.

Tengo la honra de comunicar a Vuestra Excelencia la conformidad de mi Gobierno sobre el particular.

Aprovecho la oportunidad para presentar a Vuestra Excelencia, Señor Ministro, las seguridades de mi alta consideración.

Gregorio López Bravo.

Excmo. Señor Doctor Rui Patrício, Ministro de Negocios Extranjeros de Portugal.